



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT-ROT-0010790-05.2023.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : JULIANO VERÍSSIMO CORREA

ADVOGADA : POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO

RECORRENTE : CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovado que o acidente de trabalho foi provocado pela falta de dispositivos de segurança necessários à prevenção de riscos inerentes à máquina instalada no estabelecimento industrial, cabe à empregadora arcar com a indenização dos danos materiais e morais causados ao empregado. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Samara Moreira de Sousa, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por JULIANO VERÍSSIMO CORREA em face de CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A.

O reclamante recorre, postulando a majoração do valor das indenizações por danos materiais e morais derivados de acidente de trabalho, a declaração da rescisão indireta, a indenização do período de estabilidade provisória, a aplicação da multa do art. 477 da CLT e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada, por sua vez, interpõe recurso adesivo, reiterando as alegações relativas à responsabilidade exclusiva ou concorrente do reclamante no acidente de trabalho e requerendo a redução das indenizações por danos materiais e morais.

Contrarrazões recíprocas.

O douto Ministério Público do Trabalho, manifestando-se quanto aos pedidos decorrentes do acidente de trabalho, oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões, ressaltando que os temas atinentes às indenizações dos danos decorrentes de acidente de trabalho, que são objeto das insurgências de ambos os litigantes, serão examinados em conjunto.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

O reclamante foi contratado em 01/08/2022 para exercer a função de Mecânico de Produção I, sendo que, no dia 21/11/2022, ao auxiliar seu chefe imediato no reparo do eixo de um dos equipamentos da fábrica, o calço da prensa hidráulica caiu sobre sua mão direita, fraturando a falange distal do dedo polegar, o que acarretou a necessidade de tratamento cirúrgico e fisioterápico e o afastamento do trabalho até o dia 06/01/2023.

Na inicial, ele alegou que o acidente foi causado pela falta de treinamento adequado dos empregados, "*já que foi o colega de trabalho do obreiro que deixou a peça de 35 kg cair sob sua mão*" (ID. d80c994 - Pág. 17), e pediu o pagamento de pensão, apurada até os 83 anos de idade e quitada de uma só vez, no valor estimativo de R\$450.000,00, ou em parcelas mensais, e de indenização por dano moral, no montante de R\$20.000,00.

A reclamada defendeu-se afirmando que o uso da prensa não exige treinamento específico e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou concorrente do reclamante, que não verificou previamente que o eixo que estava sendo reparado era maior do que a altura da prensa, de modo que, ao colocá-lo e retirá-lo sem o devido cuidado, ele esbarrou no bloco metálico que caiu sobre a sua mão.

Não foi feita perícia técnica no estabelecimento industrial e, examinando a prova oral, o douto Juízo *a quo* reconheceu a culpa da reclamada, caracterizada pela designação do reclamante para execução de tarefa alheia à sua função contratual, pela ausência de dispositivos de segurança capazes de evitar o acidente e pela falta de treinamentos e de diálogos diários de segurança, condenando-a ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Inconformada a reclamada recorre, reiterando as teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Pois bem.

O relatório interno elaborado pela reclamada informa que o reclamante estava ajudando na retirada do rolamento do eixo e traz a seguinte descrição do evento: "*Foi retirado o eixo do*

pin oven para manutenção, ao colocar o eixo na prensa hidráulica foi observado que não daria tamanho para realizar a atividade. O mecânico abaixou para remover o eixo pela parte de baixo da prensa quando a parte de cima do eixo se moveu empurrando o bloco de apoio (34Kg) que caiu sobre sua mão que estava apoiada no mancal de uma altura aproximada de 50 cm causando fratura no dedo polegar direito" (ID. d4009da - Pág. 1).

A reclamada também juntou o relatório da investigação do acidente no qual consta que o reclamante não foi treinado para a execução da tarefa, que não havia dispositivos de segurança, nem procedimento seguro a ser seguido, e que as causas do acidente foram a condição insegura do apoio da mesa móvel que estava com fim de curso inoperante; o excesso de confiança em não analisar se o eixo caberia na prensa antes de colocá-lo no local; e a inexistência de procedimentos de segurança (ID. d4009da - Pág. 4).

Além disso, a prova oral, transcrita com destaques acrescidos, trouxe as seguintes informações acerca do acidente:

"Trabalhou na reclamada de junho de 2022 a junho de 2023, na função de mecânico de produção. (...) Participou de programa de orientação, mas apenas no setor de Front end. Isso é o início da produção das latas. O reclamante era responsável por 3 máquinas simultaneamente. Elas faziam movimento que confeccionava latas de alumínio. Não sofreu nenhum acidente de trabalho no local para o qual foi designado. Sofreu um acidente na oficina mecânica onde eram levados alguns equipamentos que eram levados para fazer reparo. Que o depoente e colega de nome Vinícius (chefe imediato do depoente) foram até a mecânica para levar um eixo de um equipamento para ser retirado. Que chegando ao local foi orientado para levar o eixo para ser retirado em uma prensa. Que o depoente ficou na posição agachado frente ao eixo. O Sr. Vinícius estava manipulando a prensa e ajustando o eixo. Quando o Sr. Vinícius viu que o eixo não cabia, ele empurrou uma peça de apoio na máquina que veio a cair na mão do depoente prensando sobre o acoplamento do eixo. O eixo pesava aproximadamente 50 kilos sendo levado manualmente até o local. Que na mão do depoente caiu o suporte do produto que faz a manutenção, sendo um calço metálico de 35 kilos aproximadamente. Que o equipamento prensou e caiu no chão e já atingiu a mão do depoente. Que prestaram assistência ao depoente o Sr. Davi (que tinha curso de brigadista) e o Sr. Matheus. Que foi levado para o Hospital Santa Teresinha. A empresa prestou auxílio quando levou o depoente para o hospital. O depoente ficou afastado por 45 dias aproximadamente. Que depois do acidente deixaram o depoente no setor de tratamento de água, sendo que após retornou ao setor de trabalho. Que espontaneamente, ao longo do depoimento, o depoente disse que a produção estava parada no setor do dele não tendo trabalho. Em razão disso o Sr. Vinícius o chamou para fazer o serviço de manutenção da máquina. Que o depoente nunca tinha realizado o respectivo serviço. O depoente era mecânico nível I. Que antes de entrar na reclamada o depoente havia trabalhado como mecânico nos setores de mineração e ferrovia. Na reclamada não há cursos de qualificação para que o mecânico possa subir de nível, pelo menos não foi oferecido ao reclamante. Que antes do acidente o Sr. Vinícius fez a medição do eixo e segundo ele informou que o eixo caberia. Que o Sr. Vinícius já tinha realizado tal serviço antes. Que depois que ficou um mês no remanejamento a empresa o mandou de volta para o setor que trabalhava anteriormente. Que não recorda o nome dos médicos que o atenderam após o acidente." (Depoimento pessoal do reclamante, ID. 4b6ac31).

"É gerente corporativo de segurança e meio ambiente, desde 06.01.2020. Trabalha em Cabreúva/SP e faz as visitas técnicas da reclamada. Já visitou a unidade de Rio Verde. Que a planta de Rio Verde foi inaugurada em 2019 e o depoente deve ter visitado o local por cerca de 8 vezes em 2023. Que as visitas duram em média 5 dias. (...) Que conheceu o reclamante na perícia trabalhista que teve na planta de Rio Verde. Que o acidente ocorreu e o depoente participou a distância na análise do acidente. Que no momento do acidente estava trabalhando o depoente e o outro colega do reclamante, que eles foram desmontar um eixo numa prensa manual e a peça era maior que a capacidade da prensa. Mesmo assim eles tentaram colocar a peça e quando perceberam que não ia dar o tamanho e quando foram tirar a peça num movimento acabaram batendo no calço da prensa, o calço virou e nesta virada acabou caindo e bateu na peça que estavam segurando de fraturou o polegar do reclamante. Que quando a peça caiu como o reclamante estava segurando a peça bateu no dedo do reclamante. **Que essa atividade não era do reclamante, mas como a fábrica estava parada, o mecânico especializado pediu para que o reclamante ajudasse neste trabalho.** Que não sabe informar se o reclamante já trabalhou nesta prensa, que é uma prensa simples. Que espontaneamente falou que o outro mecânico era especializado nesta atividade. **Que mostrado ao depoente o documento de id d4009 da o preposto disse que no quesito onde consta: 'Colaborador tinha Treinamento e Autorização para realizar a atividade? Disse que embora esteja marcado o campo não, o reclamante poderia realizar tal atividade desde que não fosse sozinho. Que espontaneamente disse que o reclamante não poderia fazer tal atividade, mas como o reclamante estava com tutor especializado poderia realizá-la. Que POP é a sigla do procedimento operacional padrão. Que mostrado o documento de id d4009 o depoente disse que foi desenvolvido o após o acidente para treinar os colaboradores que fossem exercer a função posteriormente trazendo informações sobre o acidente para que não ocorresse mais. Que após o acidente o fabricante não tomou nenhuma medida pois disse que o material vendido por eles. Que espontaneamente disse que as 6 fábricas que a reclamada possui há equipamentos idênticos ao que o reclamante manuseava. Que depois do acidente, por iniciativa da empresa, teve uma ação para que o calço não caísse mais. Que a adaptação da reclamada no calço foi soldar um complemento no calço que foi objeto de queda para evitar novas quedas."** (Depoimento pessoal do preposto, ID. 4b6ac31).

"Trabalha na reclamada desde junho de 2019. É mecânico especializado desde setembro de 2020. Trabalhou praticamente todo o período com o reclamante, exceto no momento que o reclamante foi transferido para outro setor e turno. **O reclamante era operador de frontend e operava as máquinas que faziam a primeira parte da fabricação de lata.** Depois que retornou do acidente o reclamante foi remanejado para a área de ETE (Estação de tratamento de Esgoto), mas não sabe por quanto tempo o reclamante foi remanejado. O reclamante não sofreu nenhum acidente no local de front-end, mas sofreu um acidente na empresa. **Não presenciou o acidente, mas como é da brigada, chegou próximo do horário do ocorrido. O reclamante foi colocar uma peça da prensa, mas não era do mesmo tamanho. Quando tentou tirar a prensa, a peça na base da prensa girou e atingiu a mão do reclamante, fazendo um corte.** Junto com o reclamante estava o senhor Vinícius, mecânico especializado, mas não sabe dizer o nível deste mecânico que presenciou o acidente. Todos foram contratados como técnico de mecânico. **Como a fábrica estava parada, o reclamante se ofereceu para ajudar o senhor Vinícius. Depois do acidente foi feito um estudo para que a peça tivesse uma trava que a impedisse de cair.** Sabe que o reclamante ficou afastado, mas não sabe por quanto tempo. A prensa está disponível em todos os setores para tirar as peças. A prensa é um equipamento essencial na vida do mecânico. Quando da contratação é feito um treinamento, e ao longo do contrato, durante as promoções, são feitos treinamentos para que os funcionários possam ascender no cargo. **Quando do início, quando há o curso do SENAI, os mecânicos tem contato com a prensa, tendo que aprender no curso técnico e no da aprendizagem. Na investigação, detectou-se que a peça era maior que o que estava na prensa. Acredita que no momento do trabalho, quem decidiu a peça que seria colocada foram o senhor Vinícius e o reclamante. O que caiu na mão do reclamante foi a base móvel da prensa.** A prensa é constantemente usada pelos mecânicos. **Se tivessem feito a medição do comprimento do eixo antes de colocarem a prensa, ela não cairia."** (Depoimento de Osmair Batista Pereira, testemunha indicada pela reclamada ID. a81003f).

"Trabalhou na reclamada de 01/06/2021 a junho de 2023. Exercia a função de mecânico de produção 1. Trabalhou junto com o reclamante no mesmo turno. O reclamante era mecânico de produção 1, usando protetor auricular, abafador, óculos, luva de borracha maxidriver anti-corte por front da lata (para não cortar a mão com a lata de alumínio) e uma luva nitrílica. A luva que o funcionário está usando na imagem de id d4009da, é a luva de raspa, usada mais em soldagem e quando usava luvas pesadas. Como mexiam com água, os mecânicos de produção usavam luva de borracha. **Não presenciou o acidente o reclamante.** Sabe dizer que o reclamante estava com a luva de borracha pois andavam com ela presa e é a única que utilizavam, a não ser se o reclamante tiver pego outra luva. **Pelo que foi relatado pela empresa, o reclamante estava manuseando uma peça na prensa, juntamente com o senhor Vinícius, mecânico especializado e líder supervisor, quando o calço da peça deslocou e caiu no dedo do reclamante.** No dia do acidente o senhor Vinícius estava como líder supervisor. **O reclamante foi ajudar porque a linha de produção estava parada e não tinham ocupação, então começaram a ajudar os outros. Por isso o reclamante foi ajudar o senhor Vinícius na oficina.** Não sabe dizer se a luva de raspa ficava disponível para os mecânicos na oficina. No entender do depoente a prensa onde ocorreu o acidente era de utilização simples. **O depoente nunca utilizou a prensa d4009da na reclamada, mas em outras empresas já manuseou. O modelo das prensas que o depoente utilizou em outras empresas é parecido com a do acidente, mas nestas haviam calço para colocar a peça para prensar. Na reclamada o calço era folgado.** Novamente informou que nunca operou a prensa na reclamada. **Depois do acidente foi mostrado ao depoente o que foi feito para melhorar a prensa e o motivo do acidente. Se o senhor Vinícius tivesse feito a medição do eixo antes de colocar a prensa, não haveria necessidade de levar a peça para a prensa, pois perceberia que não serviria. Os mecânicos de produção não possuem trena para medir o eixo. Acredita que o reclamante tinha capacidade para medir, mas não tinha trena para isso, pois não tinham quase nenhuma ferramenta por ser um cargo de produção.** Todas as ferramentas ficam trancadas em armários na oficina, não ficando disponível para qualquer funcionário utilizar. A empresa exige que os funcionários utilizem todos os EPI's para exercerem as atividades." (Depoimento de Davi Pereira Queiroz de Oliveira, primeira testemunha indicada pelo reclamante ID. a81003f).

Do exame do acervo probatório, conclui-se que o reclamante estava executando tarefa estranha às suas atividades contratuais no momento do acidente, para a qual não havia recebido treinamento; que a prensa hidráulica não tinha dispositivos de segurança que pudessem impedir a queda do calço, tanto que o preposto da reclamada informou que foi efetuada a soldagem posterior de um complemento para evitar novos acidentes; e que não havia procedimento operacional padrão, o qual foi elaborado somente após o evento lesivo.

Além disso, nenhuma das testemunhas viu o acidente, não havendo prova de que o reclamante praticou ato inseguro ao retirar o eixo da prensa sem o devido cuidado, esbarrando no bloco metálico que caiu sobre a sua mão, e o fato de não ter sido feita a medição do tamanho da peça que estava sendo reparada a fim de verificar se era possível encaixá-la na prensa não configura culpa concorrente e muito menos exclusiva do reclamante.

Com efeito, ele se encontrava sob as ordens do seu superior hierárquico, que era o mecânico especializado na execução da tarefa, ao qual cabia se certificar de que era possível fazer o

reparo utilizando o mencionado equipamento e por cuja conduta a reclamada responde objetivamente, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 933 do Código Civil.

A prova testemunhal esclareceu que, ao contrário de outros modelos de prensa, a máquina em que o reclamante se lesionou apresentava riscos em razão da existência de peças de peso considerável passíveis de queda acidental, e a execução da tarefa não foi precedida de treinamento prévio ou da adoção de procedimentos de segurança adequados para prevenir infortúnios.

A reclamada tinha o dever legal de tomar as medidas necessárias para preservar a segurança do ambiente laboral e se descuidou de tal encargo, tanto ao efetuar a escolha do modelo de prensa instalada em sua fábrica quanto ao não proceder à sua imediata adequação, o que evidencia a sua culpa no evento lesivo, ressaltando-se que a circunstância de terem sido tomadas medidas para promover a segurança da operação da máquina somente depois da ocorrência do infortúnio constitui a prova cabal da sua imprevidência.

Ante o exposto, mantenho a sentença que afastou as teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e reconheceu a negligência da reclamada no tocante ao cumprimento das normas de segurança do trabalho e a sua consequente responsabilidade indenizatória.

Nego provimento.

MATÉRIAS COMUNS

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Considerando que o perito médico concluiu que, embora seja portador de seqüela funcional permanente estimada em 25% da capacidade do polegar direito, o reclamante não está inapto para a sua função, apresentando apenas limitação para alguns movimentos, a sentença deferiu o pagamento de indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, somente em relação ao período de 22/11/2022 e 06/01/2023, correspondente à licença médica e afastamento previdenciário.

Outrossim, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$3.000,00, levando em conta os critérios previstos no art. 223-G da CLT.

O reclamante insiste no pensionamento. Argumenta que, ao contrário do que constou na sentença, a perícia concluiu que o percentual de incapacidade resultante das sequelas da lesão é de 25%, o qual deve ser aplicado sobre a remuneração recebida à época do acidente de trabalho para o cálculo da pensão a que faz jus, a ser paga de uma só vez ou, sucessivamente, em parcelas mensais.

Afirma ainda que o valor arbitrado à indenização por danos morais não é proporcional à gravidade da lesão, ao grau de culpa da reclamada e ao seu porte econômico, devendo ser majorado para R\$20.000,00.

A reclamada, por sua vez, requer que as indenizações por danos materiais e morais sejam reduzidas para um salário-mínimo.

Superada a questão concernente à responsabilidade civil da reclamada, observo que o laudo da perícia médica realizada no dia 02/10/2023 apresentou as seguintes considerações sobre o deficit funcional decorrente da lesão sofrida pelo reclamante e a sua capacidade laborativa:

"6. EXAME FÍSICO

Após a realização do exame físico, foi constatado que o periciado apresenta marcha atípica, sem edema, cicatriz cirúrgica volar em polegar direito de aproximadamente 03 cm, déficit de sensibilidade de falange distal e médio de polegar direito, flexão de falange distal de polegar direito de 20°, sem mobilidade ativa de interfalângiana distal de polegar direito, dor à palpação, mão espalmada, força grau IV.

(...)

11. CONCLUSÃO PERICIAL

O exame físico e os documentos retro apresentados são probatórios de que o(a) reclamante está acometido(a) de seqüela por fratura exposta em polegar direito.

Apresenta nexa causal devido a presença de fato danoso (acidente de trabalho) com consequência efetiva (sequela de fratura exposta de polegar direito).

Trata-se de incapacidade permanente parcial funcional incompleta de Grau leve equivalente a (25%) referente a perda da capacidade de polegar direito." (ID. 0772626 - Págs. 4 e 11/12).

Nas respostas aos quesitos formulados pelo douto Juízo de origem, o perito acrescentou que *"a incapacidade não repercute nas funções laborais, pois é leve para polegar"*, que o reclamante pode ser readaptado para outra função, de acordo com as habilidades que possui, e que é capaz de realizar as atividades da vida diária sem nenhuma restrição (ID. 0772626 - Pág. 5), tendo respondido deste modo aos quesitos complementares da reclamada:

"1. Concorda o Sr. Expert que o Reclamante está laborando como soldador, atividade que desempenhou antes do acidente, assim a sequela é compatível com as atividades (Classe 1) conforme tabela apresentada? Em caso de resposta negativa favor fundamentar.

Respondo: Sim.

2. Considerando que o reclamante esta laborando como soldador houve alteração de sua função/cargo/atividade para qual era habilitado? Logo, tendo como por base a função/profissão exercida pela parte autor antes do acidente é correto afirmar que não há incapacidade? Em caso de resposta negativa favor justificar.

Respondo: Não. Apesar da incapacidade existente, não impede o exercício laboral de suas funções, há apenas limitação a ser considerada para alguns tipos de movimentos, porém, pode permanecer exercendo as atividades habituais outrora realizadas.

3. Concorda o Sr. Expert que deficiência não deve ser confundida com incapacidade? Em caso de resposta negativa favor justificar.

Respondo: Sim." (ID. 311acef; destaques originais).

O reclamante não impugnou nenhuma das manifestações do perito e a prova oral trouxe as seguintes informações a respeito das atividades exercidas por ele antes e após a alta previdenciária e o retorno ao trabalho:

"Trabalhou na reclamada de junho de 2022 a junho de 2023, na função de mecânico de produção. (...) Participou de programa de orientação, mas apenas no setor de Front end. Isso é o início da produção das latas. O reclamante era responsável por 3 máquinas simultaneamente. Elas faziam movimento que confeccionava latas de alumínio. Não sofreu nenhum acidente de trabalho no local para o qual foi designado. Sofreu um acidente na oficina mecânica onde eram levados alguns equipamentos que eram levados

para fazer reparo. (...) O depoente ficou afastado por 45 dias aproximadamente. **Que depois do acidente deixaram o depoente no setor de tratamento de água, sendo que após retornou ao setor de trabalho. (...) Que depois que ficou um mês no remanejamento a empresa o mandou de volta para o setor que trabalhava anteriormente.** (...)." (Depoimento pessoal do reclamante, ID. 4b6ac31).

"Trabalha na reclamada desde junho de 2019. É mecânico especializado desde setembro de 2020. Trabalhou praticamente todo o período com o reclamante, exceto no momento que o reclamante foi transferido para outro setor e turno. **O reclamante era operador de frontend e operava as máquinas que faziam a primeira parte da fabricação de lata. Depois que retornou do acidente o reclamante foi remanejado para a área de ETE (Estação de tratamento de Esgoto), mas não sabe por quanto tempo o reclamante foi remanejado.** (...)." (Depoimento de Osmair Batista Pereira, testemunha indicada pela reclamada ID. A81003f).

"Trabalhou na reclamada de 2022 a 2023, por cerca de 8 meses. Exercia a função de mecânico de produção 1. Trabalhou com o reclamante neste período. (...) Não tem na memória o tempo que o reclamante ficou afastado do trabalho. **Quando o reclamante voltou em janeiro, ele voltou na mesma função de mecânico, após ficar remanejado por cerca de 20 a 30 dias. Na função do reclamante era exigido pegar peças pesadas. Todas as funções dos mecânicos exigem as duas mãos. Depois do acidente o reclamante ficou com problemas para fazer o movimento de pinça. As atividades do reclamante necessitava de fazer o movimento de pinça.** O reclamante queixava-se de dores com o depoente. O reclamante comunicava as dores ao líder Vinícius. Viu o reclamante conversando com o senhor Vinícius, mas não sabe se era para pedir um novo remanejamento. O reclamante não teve outro remanejamento enquanto o depoente estava trabalhando. **O depoente era do setor de lavadora. Espontaneamente disse que o local ficava ao lado onde o reclamante trabalhava, tendo visão do seu trabalho. Quando estava trabalhando na lavadora prestava serviço ao lado do reclamante.** O reclamante não mostrou nenhum atestado médico de retorno ao trabalho ao depoente. Era o próprio reclamante quem dizia para o depoente que estava com dores. **É nítido que houve redução da capacidade de trabalho do reclamante.** Pela experiência do depoente, o jeito que o dedo do reclamante foi machucado não foi coisa simples. Pelo seu conhecimento, há empresas que oferecem um auxiliar para o soldador, e outras não. As vezes o trabalho do soldador são semelhantes as do mecânico, mas se o soldador não quiser pegar peso, não pega." (Depoimento de Mateus Felipe Silva Gomes, segunda testemunha indicada pelo reclamante ID. a81003f).

Em que pese a conclusão pericial de que não houve prejuízo laboral, cumpre ponderar que, no exame clínico, foram encontradas sequelas, como o deficit de sensibilidade da falange distal e média, a redução da flexão da falange distal e a falta de mobilidade ativa da articulação interfalangiana distal do polegar direito, que são congruentes com a afirmação da segunda testemunha apresentada pelo reclamante de que ele "*ficou com problemas para fazer o movimento de pinça*", que é necessário no exercício da função de mecânico.

Tal conclusão é compatível com o laudo médico, visto que o perito informou que o reclamante apresenta limitação permanente do movimento de flexo-extensão do polegar direito,

frisando-se que a amplitude dos efeitos da lesão sobre a aptidão para a função exercida pela vítima à época do infortúnio - e não para aquelas desempenhadas antes ou depois desse evento -, é o critério definidor da indenização por danos materiais, conforme o art. 950 do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Apesar de o perito ter afirmado que o reclamante é portador de seqüela funcional permanente *"equivalente a (25%) referente a perda da capacidade de polegar direito"*, não houve perda total da aptidão desse dedo, mas apenas a perda parcial do uso da falange distal em virtude da redução da sua mobilidade.

Na hipótese de perda total do uso da falange distal do polegar, o percentual de incapacidade laboral obtido por meio da tabela da Susep é de 9%. Assim, considerando que, no caso vertente, a perda é parcial, arbitro o percentual de depreciação da aptidão do reclamante para o exercício da sua função em 4,5%.

A indenização por danos materiais tem por escopo restaurar, tanto quanto possível, a situação anterior ao evento lesivo. Logo, o reclamante faz jus a pensão mensal equivalente a 4,5% da remuneração recebida à época do infortúnio, composta por todas as parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas, acrescida do duodécimo do 13º salário e do adicional de férias.

A sentença determinou o pagamento de pensão equivalente a 100% da média remuneratória no período de licença médica e previdenciária. Por corolário, a reparação ora deferida, em forma de pensionamento, deve ser apurada a partir da cessação do benefício por incapacidade temporária até a data em que o reclamante deverá completar 78,3 anos, uma vez que ele tinha 34 anos de idade na data do acidente e contava com uma expectativa de sobrevida de 44,3 anos, segundo a "Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2022" elaborada pelo IBGE.

A Súmula 52 desta Eg. Corte adota o entendimento de que a faculdade de pedir o pagamento da indenização de uma só vez, atribuída à vítima no parágrafo único do artigo transcrito, não obsta que o órgão jurisdicional exerça o juízo de conveniência e oportunidade sobre a matéria, sendo que, no caso, as sequelas do infortúnio acompanharão o reclamante por toda a vida, não havendo perspectiva de plena recuperação da sua capacidade laboral.

A reclamada é uma empresa de grande porte, com capital social superior a R\$30.000.000,00 (ID. 7ca8bcb - Pág. 19), podendo arcar com o desembolso necessário ao cumprimento da obrigação de uma só vez, e não é razoável nem aconselhável que as partes sejam constrangidas a permanecerem vinculadas por um período de quase 45 anos de pensionamento, impondo-se determinar que a indenização por danos materiais seja paga em parcela única.

Entretanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa resultante do recebimento, de uma só vez, do valor total que deveria ser quitado ao longo do período mencionado, essa quantia deve sofrer um deságio, arbitrado em 30% do respectivo montante, em conformidade com a média adotada pelo C. TST em casos similares, o que deve ser observado na fase de liquidação.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, a lesão sofrida pelo reclamante, acrescida da consequente redução parcial da sua capacidade laboral, acarreta um sofrimento que não se equipara a mero aborrecimento, nem depende de prova, revelando-se *in re ipsa*. Assim, resta caracterizado o dano moral, que deve ser objeto de adequada compensação pecuniária, visando proporcionar à vítima satisfação equivalente à angústia experimentada em razão do infortúnio.

Ao arbitrar o respectivo valor, não se pode ignorar que as sequelas da lesão são permanentes, que a reclamada era a principal responsável pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho, que o elemento decisivo para a ocorrência do acidente foi a sua omissão no tocante ao dever de instalar dispositivos de segurança capazes de eliminar ou reduzir os riscos inerentes à operação da máquina e que o seu capital social supera R\$30.000.000,00.

Por outro lado, a incapacidade é parcial e limitada a 4,5% da aptidão do reclamante para o exercício da sua função e há possibilidade de exercício de atividades do mesmo nível de complexidade ou de outras ocupações compatíveis com a sua formação profissional, o que minora a repercussão da lesão sobre a sua esfera íntima.

Diante desses elementos, e levando em conta o parâmetro orientativo indicado no art. 223-G, § 1º, inciso II, da CLT, que é de até 5 vezes o último salário contratual da vítima de ofensa de natureza média, majoro o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00, valor que equivale a pouco mais de 3,6 vezes o salário-base de R\$2.715,08 recebido pelo reclamante em outubro de 2022, mês anterior ao infortúnio (ID. ae9852c - Pág. 13), e que reputo adequado, razoável e proporcional à ofensa aos direitos da personalidade da vítima, satisfazendo as suas finalidades compensatória e pedagógica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante, para majorar a indenização por dano moral bem como deferir pensionamento, a ser pago em parcela única, nos termos da fundamentação.

RECURSO DO RECLAMANTE

RESCISÃO INDIRETA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante insiste no pedido de declaração da rescisão indireta do pacto laboral com fundamento na exigência de serviços superiores às suas forças, uma vez que o remanejamento de função posterior à cessação do benefício previdenciário perdurou por apenas 20 dias, após os quais foi obrigado a retomar a antiga função, mesmo sentindo dores e com limitações físicas.

O exame clínico realizado pelo médico perito evidenciou que o reclamante apresenta dores à apalpação e limitação dos movimentos de flexo-extensão do polegar direito e a prova oral confirmou que o remanejamento de função perdurou por cerca de 20 a 30 dias, que as tarefas de mecânico exigem o uso de ambas as mãos, a realização de movimentos de pinça e o levantamento de peças pesadas.

Cito os trechos pertinentes do depoimento da segunda testemunha indicada pelo reclamante, com destaques acrescidos:

"(...) Quando o reclamante voltou em janeiro, ele voltou na mesma função de mecânico, após ficar remanejado por cerca de 20 a 30 dias. Na função do reclamante era exigido pegar peças pesadas. Todas as funções dos mecânicos exigem as duas mãos. Depois do acidente o reclamante ficou com problemas para

fazer o movimento de pinça. As atividades do reclamante necessitava de fazer o movimento de pinça. O reclamante queixava-se de dores com o depoente. O reclamante comunicava as dores ao líder Vinícius. Viu o reclamante conversando com o senhor Vinícius, mas não sabe se era para pedir um novo remanejamento. O reclamante não teve outro remanejamento enquanto o depoente estava trabalhando. **O depoente era do setor de lavadora. Espontaneamente disse que o local ficava ao lado onde o reclamante trabalhava, tendo visão do seu trabalho. Quando estava trabalhando na lavadora prestava serviço ao lado do reclamante.** O reclamante não mostrou nenhum atestado médico de retorno ao trabalho ao depoente. Era o próprio reclamante quem dizia para o depoente que estava com dores. (...)." (Depoimento de Mateus Felipe Silva Gomes, ID. a81003f).

É certo que o trabalho como mecânico se tornou mais penoso e difícil em virtude das sequelas do acidente de trabalho, mas o perito esclareceu que o fato de o reclamante ter continuado a desempenhar essa função não agravou o seu estado clínico (resposta ao quesito nº 13 do Juízo, ID. 0772626 - Pág. 6), o que leva a concluir que não há incompatibilidade entre a lesão sofrida e o exercício da mencionada atividade profissional.

Como foi decidido no capítulo anterior, a capacidade laboral do reclamante foi reduzida em 4,5%, percentual insuficiente para justificar a ilação de que o trabalho como mecânico superava as suas forças, salientando-se que os controles de ponto mostram que ele exerceu essa função por quase 6 meses após a cessação do benefício previdenciário, de 14/01/2023 até 11/07/2023 (ID. 3750c4d - Págs. 6/12), quando se afastou do emprego a fim de pedir a declaração judicial da rescisão contratual sob a modalidade da dispensa indireta.

As falhas que causaram o acidente foram corrigidas e não há evidência de outras irregularidades no estabelecimento industrial no tocante à observância das normas de saúde e segurança do trabalho que impedissem a continuidade da prestação de serviços ou evidenciassem a existência de risco de novos acidentes.

Tampouco há prova de que o reclamante tenha solicitado novo remanejamento de função e muito menos de que a reclamada tenha se recusado a atender tal pedido, não tendo sido demonstrada a prática de conduta ilícita que legitimasse a declaração da rescisão do contrato de trabalho por culpa patronal.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal é pacífica no sentido de que, se o empregado se afasta do trabalho com o propósito de ver declarada a rescisão indireta do pacto, a consequência natural do insucesso da pretensão, a exemplo do que ocorreu na espécie, é o reconhecimento de que o rompimento do vínculo empregatício ocorreu por sua iniciativa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO. Na rescisão indireta é facultado à parte afastar-se do trabalho (art. 483, §3º, da CLT). Logo, se a parte se utiliza da faculdade prevista em lei, não há como se reconhecer o abandono de emprego pelo autor, mesmo que não seja demonstrada a falta grave da empresa, porque lhe falta o ânimo de abandonar. Assim, nesta hipótese, deve ser reconhecida a demissão a pedido do reclamante. Recurso parcialmente provido, no particular." (RORSum-0010405-04.2023.5.18.0054, Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, julgado em 19/03/2024).

"EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Se a alegação obreira de falta grave patronal não prospera e, conseqüentemente, o pedido constitutivo de rescisão indireta do contrato de trabalho é julgado improcedente, uma vez assente a iniciativa do trabalhador, que não permaneceu trabalhando, o provimento judicial resultante será a declaração de encerramento do vínculo laboral por pedido de demissão." (RORSum-0010382-76.2021.5.18.0103; Rel. Des. Paulo Sérgio Pimenta, 2ª Turma, julgado em 19/11/2021).

Portanto, afastada a rescisão indireta, não merece reforma a sentença ao reconhecer que o reclamante se demitiu do emprego e indeferir os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e da indenização de 40% dos depósitos do FGTS e de entrega dos documentos necessários ao requerimento do seguro-desemprego e ao levantamento dos depósitos fundiários.

Ressalto que a garantia do emprego pelo prazo de 12 meses conferida às vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais pelo art. 118 da Lei 8.213/1991 se restringe à dispensa arbitrária ou sem justa causa, não se aplicando à hipótese de denúncia do contrato pelo próprio empregado, tal como foi reconhecido na espécie. Como corolário, o reclamante não tem direito à garantia de emprego, nem à respectiva indenização.

Todavia, sendo incontroverso que as verbas devidas em virtude da rescisão contratual não foram quitadas no prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, é mero corolário a incidência da multa cominada no § 8º desse artigo, uma vez que não há alegação e muito menos prova de que a mora deva ser imputada ao reclamante.

A tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 8% do valor apurado na liquidação, no caso da reclamada, e no mesmo percentual, aplicado sobre o valor dos pedidos indeferidos, total ou parcialmente, no caso do reclamante, suspendendo a exigibilidade da obrigação em virtude do benefício da gratuidade da justiça.

O reclamante requer a majoração dos honorários dos seus advogados para 15% do proveito econômico obtido na causa.

Inicialmente, eis o teor da tese jurídica obrigatória fixada no julgamento do IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."

Assim, considerando o disposto no art. 985 do CPC, o qual determina que a tese jurídica adotada no incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicada a todos os processos no âmbito territorial da jurisdição do respectivo tribunal, reformo a sentença, de ofício, a fim de determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante sejam apurados levando em conta apenas o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Por outro lado, o art. 85, § 11, do CPC dispõe que o tribunal, "*ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*", e o C. STJ fixou a seguinte tese sobre a interpretação dessa norma no julgamento do Tema Repetitivo 1.059:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

(...)

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *'A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.'*

(...)." (REsp nº 1864633 - RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 09/11/2023).

No caso, embora o recurso do reclamante tenha obtido êxito apenas parcial, o interposto pela reclamada foi totalmente desprovido, sendo devida a majoração dos honorários dos advogados da parte contrária, nos termos do citado precedente vinculante.

Em consequência, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários dos seus advogados para 10% do valor apurado na liquidação.

Outrossim, reformo a sentença, de ofício, para adequar a base de cálculo dos honorários devidos aos procuradores da reclamada à tese assentada no julgamento do IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso principal do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso adesivo da reclamada e nego-lhe provimento.

Honorários de sucumbência reformados, de ofício, para adequar a base de cálculo da verba devida aos procuradores da reclamada à tese assentada no julgamento do IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$100.000,00. Custas processuais, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor acrescido à condenação, no importe de R\$1.800,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que o presente processo foi **retirado de pauta** por falta de quórum, em face da declaração do impedimento do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior para atuar no feito. O processo retornará para julgamento na sessão presencial do dia 09/12/2024. Resguardado o direito de sustentar oralmente aos advogados inscritos.

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso principal do reclamante para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **conhecer** do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Platon Teixeira de Azevedo Filho. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamada (Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A), o advogado Fabrício de Melo Barcelos Costa.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 09 de dezembro de 2024.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator